

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 2009

relativa à autorização temporária, no departamento da Guiana Francesa, de produtos biocidas com malatião

[notificada com o número C(2009) 5349]

(2009/521/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE (adiante designada por «Directiva») prevê que a Comissão inicie um programa de trabalho de dez anos destinado à análise sistemática de todas as substâncias activas já existentes no mercado em 14 de Maio de 2000 (adiante designado por «programa de análise»).
- (2) Verifica-se que o malatião (N.º CE 204-497-7; N.º CAS 121-75-5) se encontrava disponível no mercado antes de 14 de Maio de 2000 como substância activa de produtos biocidas para fins diversos dos referidos no n.º 2, alíneas c) e d), do artigo 2.º da Directiva 98/8/CE.
- (3) Dado não ter sido apresentado para apreciação, no prazo previsto na parte B do anexo V to Regulamento (CE) n.º 2032/2003 da Comissão ⁽²⁾, nenhum processo com vista à inclusão do malatião nos anexos I, IA ou IB da Directiva, a Comissão decidiu, através da Decisão 2007/565/CE da Comissão ⁽³⁾, não incluir o malatião nos anexos I, IA ou IB da Directiva. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão ⁽⁴⁾, os produtos biocidas com malatião já não podem ser colocados no mercado.
- (4) O n.º 1 do artigo 15.º da Directiva estabelece as condições nas quais os Estados-Membros podem autorizar temporariamente, por um período máximo de 120 dias, a colocação no mercado de produtos biocidas não conformes com o disposto na Directiva. As autorizações temporárias só podem ser concedidas para uma utilização limitada e controlada, caso essa medida se afigure

necessária devido a um perigo imprevisto que não possa ser controlado por outros meios. Neste caso, o Estado-Membro em questão deve informar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão da sua acção, justificando-a. A medida temporária pode ser prorrogada através de uma decisão adoptada em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º da Directiva.

- (5) A França informou a Comissão e os outros Estados-Membros da sua decisão, adoptada em 27 de Fevereiro de 2009, de autorizar temporariamente a colocação no mercado de produtos biocidas com malatião, em produtos do tipo 18 (insecticidas, acaricidas e produtos destinados a controlar outros artrópodes) definidos no anexo V da Directiva 98/8/CE. A autorização foi concedida por um período de 120 dias com início em 3 de Março de 2009, sendo apenas aplicável ao controlo de agentes transmissores de doenças efectuado por operadores públicos, no departamento da Guiana Francesa. De acordo com as informações apresentadas pela França, a autorização temporária de produtos biocidas com malatião foi necessária devido à rápida propagação da epidemia de dengue na Guiana Francesa. As autoridades locais não dispõem de outros produtos insecticidas eficazes para utilização em larga escala no combate aos mosquitos adultos.
- (6) Em 28 de Abril de 2009, a França solicitou à Comissão que autorizasse a prorrogação ou repetição da acção, em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º da Directiva 98/8/CE. O pedido baseou-se no risco de não se encontrarem disponíveis na Guiana Francesa produtos alternativos adequados ao controlo dos mosquitos transmissores de doenças em 1 de Julho de 2009, data de termo da autorização inicial.
- (7) Atendendo à importância da epidemia de dengue no departamento francês ultramarino da Guiana, à actual indisponibilidade no mesmo departamento de produtos insecticidas diversos do malatião e ao risco de não estarem disponíveis produtos alternativos à data de termo da autorização temporária concedida pela França, importa autorizar a França a prorrogar a autorização temporária até se encontrarem disponíveis produtos insecticidas alternativos, mas, o mais tardar, até 1 de Novembro de 2009.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

⁽¹⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 307 de 24.11.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 216 de 21.8.2007, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 325 de 11.12.2007, p. 3.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º da Directiva 98/8/CE, a França pode autorizar a colocação no mercado de produtos biocidas que contenham malatião (N.º CE 204-497-7; N.º CAS 121-75-5), em produtos do tipo 18 (insecticidas, acaricidas e produtos destinados a controlar outros artrópodes) definidos no anexo V da Directiva 98/8/CE, para o controlo dos mosquitos transmissores de doenças no departamento da Guiana Francesa, até 1 de Novembro de 2009.

Artigo 2.º

1. Ao autorizar a colocação no mercado de produtos biocidas que contenham malatião, em conformidade com o artigo 1.º, a França garantirá o cumprimento das seguintes condições:

a) Os produtos biocidas serão utilizados apenas sob controlo das autoridades públicas;

b) Os produtos biocidas serão utilizados apenas até se encontrarem disponíveis no departamento da Guiana Francesa produtos biocidas alternativos adequados conformes com as disposições da Directiva 98/8/CE.

2. A França informará a Comissão da aplicação do n.º 1, o mais tardar em 10 de Setembro de 2009.

Artigo 3.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2009.

Pela Comissão

Stavros DIMAS

Membro da Comissão